LEI MUNICIPAL Nº 300/03, DE 20 DE AGOSTO DE 2003

DISPÕE SOBRE A IMPORTAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, CRIAÇÃO E PORTE DE CÃES DA REÇA PITBULL NA CIDADE DE ANÁPOLIS

EU, **VITOR CAIXETA RAMOS**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS,FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° - Fica proibida, em todo o Município de Anápolis, a importação, comercialização e criação de cãesda raça pitbull, bem como de raças que resultam do cruzamento do pitbull, por canis ou isoladamente.

Art. 2º - É obrigatória a esterilização de todos os exemplares da raça pitbull, ou dela derivada, no Município de Anápolis.

Parágrafo Único – Os donos dos cães pitbull, ou de raças resultantes do cruzamento do pitbull, terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, para efetuarem a esterilização de seus animais.

Art. 3º - Somente será permitida a posse de animais da raça pitbull, ou dela derivada, mediante comprovação de sua esterilização e atualização de vacinas.

Art. 4º - Os cães da raça pitbull ou dela derivada, só poderão circular em logradouros públicos conduzidos através de guias com enforcador e focinheira.

§ 1º - Menores de idade estão proibidos de conduzir os referidos animais, que só poderão ser conduzidos por maiores de 18 anos, nos logradouros públicos ou vias de circulação interna de condomínios, desde que estejam os animais portando guia com enforcador e focinheiras.

§ 2º - É vedada a permanência de cães da raça pitbull, ou dela derivada, em praças, jardins e parque público, e nas proximidades de unidades de ensino públicas e particulares.

Art. 5º - Os proprietários e/ou condutores de cães da raça pitbull ou dela derivada, são responsáveis pelos danos que venham a ser causados pelo animal sob sua

guarda, ficando sujeitos às sanções penais legais, além daquelas dispostas no artigo 7º da presente lei.

Art. 6º - Os donos de cães pitbull, ou de raças dela derivadas, ficam obrigados a registrar seus animais no Centro de Zoonoses, e comprovar que eles foram esterilizados e estão com as vacinas em dia.

Parágrafo único – Qualquer pessoa do povo poderá requisitar força policial, mediante a constatação da inobservância de qualquer dispositivo desta Lei, para intervenção que obrigue o infrator aos desígnios legais.

Art. 7º - O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator, proprietário e/ou condutor as seguintes sanções, independente de outras sanções legais existentes e pertinentes, que poderão ser cumulativas ou não:

I – Multa de 5 (cinco) a 5.000 (cinco mil) UFIR's, que deverá ser aplicada em dobro e progressivamente, nos casos de reincidência à infração;

II – Apreensão animal;

III – Obrigatoriamente de reparar ou compensar os danos causados, independentes de agressão ter sido feita contra pessoas e/ou animais;

IV – A aplicação do disposto no inciso I deste artigo independente da aplicação do disposto no inciso II.

Parágrafo único – Para os casos de reincidência, aplicar-se-ão, cumulativamente, o disposto nos itens I, II, e III deste artigo.

Art. 8º - O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação, para regulamentar esta lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPOLIS, EM 29 DE JULHO DE 2004.

=PRESIDENTE=
José Vitor Caixeta Ramos

=VICE-PRESIDENTE=
André Luiz Gomes de Almeida

=1º SECRETÁRIO=
Amilton Batista de Faria

=2º SECRETÁRIO=
Valdir Francisco da Silva

SC/RSM/AMILTON BATISTA DE FARIA/093/04.